



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2019**  
**(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)**

Altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Conselho Tutelar.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O artigo 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 133.....  
.....

IV- ter concluído o ensino médio (2º grau);

V- apresentar comprovação de ter expertise de trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo três anos.” (NR)

Parágrafo único: para efeitos deste artigo, é considerada inidônea a pessoa que tenha antecedentes criminais ou responda a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa foi apresentada pelo ex-deputado Arnaldo Jordy e tem como objetivo incluir nos requisitos para candidatura de conselheiros tutelares a especificidade de trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo três anos, prazo que a nosso ver atesta a *expertise* de atuação na área e também a conclusão de 2º grau.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos por Lei.

Conforme consta do Estatuto da Criança e do Adolescente a candidatura a membro do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; residir no município.

Dentre as atribuições dos conselheiros tutelares atender e aconselhar os pais ou responsáveis, promover a execução de suas decisões; representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; expedir notificações; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Tendo em vista a complexidade das ações que devem ser desenvolvidas é que apresento as alterações acima especificadas no objetivo de melhor atender as necessidades das crianças, adolescentes e das famílias.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC